



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 01212288220098060001 – Apelação – 0121228-82.2009.8.06.0001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: JOSE DE RIBAMAR SOARES DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Agravada na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta, no presente caso está presente a causa de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 202 do CC.

Ademais, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Agravada ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **07/11/1992**, ao passo que o pagamento administrativo ocorreu no dia **05/09/1993**, interrompendo o prazo prescricional.

Cabe destacar o posicionamento do STJ acerca do tema, no recurso especial nº 1.418.347 representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. **A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.** 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

Outrossim, o artigo 2.028 do CC versa sobre a regra de transição dos prazos e determina que se até 11 de janeiro de 2003 houver transcorrido **ATÉ 10 (dez) anos**, deve-se desconsiderar o tempo já transcorrido e contar 3 (três) anos a partir de 11/01/2003.

No caso específico dos autos, transcorreu entre o pagamento administrativo (05/09/1993) e a publicação do Código Civil de 2002 (11/03/2003, o prazo de **9 (NOVE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 7 (SETE) DIAS**.

Assim, resta evidente que no presente caso, em razão da interrupção da prescrição inculpada no inciso VI do artigo 202 do Código Civil, transcorreu menos da metade do prazo prescricional vintenário, vigente na legislação anterior.

Assim, sendo a data de **ajuizamento da ação ter sido somente em 04/11/2009**, verifica-se que o direito de ação dos Autores **PRESCREVEU no dia 11/01/2006**.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a reforma da sentença, por ser razão da mais lúdima justiça!

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE